



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07538/11

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS de servidor do sexo masculino. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00460/2013

1. DA APOSENTADORIA

APOSENTANDO(A): Edivaldo Modesto Costa

MATRÍCULA: 09.566-4

CARGO: Motorista

LOTAÇÃO: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 20 anos, 08 meses e 16 dias

2. DO ATO

DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 07/02/2011

DATA DA PUBLICAÇÃO: Boletim Oficial Ano 18, nº 02 de 01 a 28/02/2011

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 45, de 20/04/2010

AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPSEM

3. RELATÓRIO DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente apontadas.

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de Origem.

4. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:

Pela legalidade do ato aposentatório e cálculo proventual, com a concessão do competente registro

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Edivaldo Modesto Costa, Motorista, matrícula nº 09.566-4, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07538/11

pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 45, de 20/04/2010, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 12 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB